



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.360 - SP (2015/0300049-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. FEITO CONCLUSO POR MAIS DE 2 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre a conclusão ao relator para julgamento do pedido revisional e seu estado atual encontra-se fora dos critérios da razoabilidade, vislumbra-se manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, notadamente porque sem previsão de julgamento, não tendo sido apresentada qualquer particularidade, grau de complexidade ou contribuição da defesa, que seriam justificadoras da demora, atribuível unicamente ao Judiciário.

3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal impetrado que imprima celeridade no julgamento da revisão criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.360 - SP (2015/0300049-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONÇÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Revisão Criminal nº 0003753-86.2013.4.0000.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a revisão criminal distribuída em 19-2-2013 ainda não teria sido apreciada pelo Tribunal impetrado, a ponto de restar configurado excesso de prazo para seu julgamento.

Requeru que fosse determinado o agendamento de data para o julgamento da Revisão Criminal.

Solicitadas informações, que foram prestadas (e-STJ Fls. 28-29).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, com a recomendação de urgência no julgamento da revisão criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.360 - SP (2015/0300049-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter adquirido no Paraguai e transportado para o Brasil e quantia de 22,2 quilogramas de cocaína (e-STJ Fls. 40-56).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região desprovido o recurso, mantendo a sentença (e-STJ Fls. 57-63).

Consta que o paciente, de próprio punho, buscando a desconstituição da mencionada decisão, ajuizou a revisão criminal nº 0003753-86.2013.4.03.0000, a qual deu entrada naquela Corte Federal em 19-2-2013, sendo o referido expediente apensando à ação penal em 15-3-2013.

Os autos rumaram então à Defensoria Pública para oferta de razões técnicas em 19-3-2013, retornando em 1-4-2013.

Posteriormente, foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça em 1-4-2013 para emissão de parecer, retornado ao Tribunal em 16-4-2013.

Em seguida, foram conclusos em 16-4-2013, tendo sido, desde então, emitido despacho de mero expediente, juntadas petições, informações e ocorrendo, ainda, redistribuição por sucessão de relatores em 27-7-2015 e 22-12-2015.

Delineado o contexto processual, passa-se ao exame do mérito.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento da revisão criminal, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Com efeito, infere-se do andamento processual que os autos permaneceram conclusos aptos a julgamento com o primeiro relator desde 5-11-2013 sem qualquer movimentação até 27-7-2015, quando ocorreu a redistribuição processual por sucessão de julgador.

Da mesma forma, permaneceram os autos com a sucessora até 22-12-2015 sem qualquer deliberação, a não ser a juntada de uma petição e a expedição de um ofício, ocorrendo nova sucessão por redistribuição.

Frise-se que a relatora que prestou as informações não sinalizou no sentido de qualquer previsão ou iminência no julgamento.

No caso, evidencia-se o constrangimento ilegal, pois não se demonstra razoável que o processo, concluso para julgamento desde 5-11-2013, sem indicação de qualquer particularidade, grau de complexidade ou com contribuição da defesa, não tenha sido julgado, limitando-se, nesses mais de 2 (dois) anos, à redistribuição entre relatores, à juntada de petição e expedição de ofício, demora atribuível, portanto, unicamente ao Judiciário.

Colhe-se da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É certo que a análise da revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, em se tratando de condenado preso, a demora de mais de dois anos para o julgamento do ação consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. Precedentes.

2. Mais. Prestadas as informações pelo Tribunal a quo, deixou-se de detalhar as razões da demora, não se revelaram esforços efetivos para que a revisão criminal pudesse ser julgada com a urgência que o caso requer, bem assim não se esclareceu qual seria a previsão factível para seu julgamento. Ocorre, desta feita, sem estreme de dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República.

3. Ordem concedida, para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da ação de revisão criminal ajuizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ora Paciente, no prazo de sessenta dias.

(HC 161.094/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - O excesso de prazo no julgamento do revisão criminal (no caso, mais de três anos), quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

II - Na espécie, foi manejada revisão criminal em favor do paciente em 02/12/2005, aguardando, até a presente data, julgamento.

Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a revisão criminal nº 993.05.025317-1.

(HC 142.106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 07/12/2009)

Fica ainda mais irrazoável o prazo, considerando-se o montante de pena aplicado, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o prazo decorrido desde o ajuizamento da revisional em 19-2-2013, totalizando quase 3 (três) anos.

Portanto, considerando-se que o prazo entre a conclusão ao relator para julgamento e seu estado atual encontra-se fora dos critérios da razoabilidade, vislumbra-se manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita.

Ante o exposto, **concede-se em parte a ordem** para determinar que o Tribunal de origem imprima celeridade no julgamento da revisão criminal lá aforada em favor do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0300049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.360 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015952120104035125 00037538620134030000 15952120104036125 201303000037532
37538620134030000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.